



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REF: PROCESSO Nº 2021.11.29.60-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 2021.11.29.60-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação e construção de pavimentação no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 2135 e 2136), de 11 de janeiro de 2022 a Recorrente foi INABILITADA "Por não apresentar as Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado DLPA, conforme exigido no item 4.2.5.1, alínea "b" do edital."

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3°, publicou em 21 de janeiro de 2022, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa."

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que:

A DLPA, conhecida também como Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2° da Lei nº 6.404/76, a empresa poderá, a sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do património liquido.

A DLPA e obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99). "Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte devera apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das



disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7'l, § 4°, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18). (...).

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto as demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012 que provou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Caso as microempresas e as empresas de pequeno porte não adotarem os critérios e procedimentos apresentados por esta norma, então devem adotar a NBC TG 1000 destinada para as pequenas e médias empresas ou ainda, adotar as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas.

As demonstrações obrigatórias são: a) Balanço Patrimonial (BP); b) Demonstração do Resultado (DR); c) Notas Explicativas (NE).

Desta forma, tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram subsídios capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, que restringiram a participação de licitantes no certame, e cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Comissão - de licitação em referência, promovida pelo Município de Pentecoste.

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apareço, declarando-se a Recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razoes recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este entendimento, faça este recurso subir devidamente, informado a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4°, do artigo 109, da Lei n. 8.666/1993, observando-se ainda o dispositivo no parágrafo 3° do mesmo artigo

Observando-se que ainda no balanço patrimonial arquivado na JUSEC na Pag. 3 na conta contábil 2.07.07.01.01 è 2.07.07.01.03 encontra-se discriminado a movimentação contábil (Conta da Demonstração de Lucros e Perdas Acumuladas.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres² (2003, p. 428 e 429) Entende que: "é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpidez dos atos administrativos". e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

No caso em tela o edital da referida licitação, no item 4.2.5.1, alínea "b" que trata da qualificação econômica financeira exige a apresentação do balanço na forma da lei conforme segue:

4.2.5.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na *forma da lei*, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso).

a.) Entenda-se por "na forma da lei":

al. (...);

b) As demonstrações contábeis compreende no mínimo: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), e DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado).

Não podemos deixar de citar que o exigido no item 4.2.5.1 do Edital, encontra amparo legal no art. 27 do vigente estatuto de licitações transcrito a seguir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

2 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6º ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



I – (...);
III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - <u>balanço patrimonial e demonstrações contábeis</u> do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, (grifamos)

Pois bem, a Recorrente não apresentou o balanço na forma da Lei como determina o edital, haja vista que a demonstração contábil referente ao DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado), não foi apresentada. Logo, o Licitante não atendeu as normas contidas do Edital.

Alega ainda que: "no balanço patrimonial arquivado na JUSEC na Pag. 3 na conta contábil 2.07.07.01.01 e 2.07.07.01.03 encontra-se discriminado a movimentação contábil (Conta da Demonstração de Lucros e Perdas Acumuladas".

Pelo exposto a comissão procedeu nova análise no balanço apresentado na pag. 3 (fl. 1401 do processo), sendo possível concluir que no balanço patrimonial apresentado consta o lançamento contábil, na conta "Lucro Acumulado", como alega o Recorrente, no entanto, o que o edital determina é que seja apresentado a demonstração contábil do referido resultado, o que não foi apresentado.

Quanto ao tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas regulamentados pela Lei Complementar 123/06, o art. 27, determina que: "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.".

Muito embora a referida lei determine que as micro e pequenas empresas possam adotar contabilidade simplificada, não isenta da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.



Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpre cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "(art. 41, da Lei 8.666/93).

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que "Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado³".

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende que:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa 3D CONSTRUÇÕES LTDA. Por descumprir o item 4.2.5.1, alínea "b" do edital.

³TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.





Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 04 de fevereiro de 2022

Juina Kanila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Milena Tuntado de Sauso Milena Furtado de Sousa Membro da CPL